



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13896.001424/99-82
RECURSO Nº : 121.144
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – PERÍODOS DE APURAÇÃO 1991 A 1994
RECORRENTE : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO – SP
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.399

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADES – INEXISTÊNCIA –
Não está calcado em meras presunções ou indícios o auto de infração lavrado com base em valores contabilizados relativos a depósitos judiciais, informados pela própria contribuinte em resposta a solicitação fiscal.

IRPJ – VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS – CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – Improcede a tributação das variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais, por não existir disponibilidade econômica ou jurídica em relação às mesmas, nem corresponderem a crédito líquido e certo, definitivamente constituído nos termos do direito aplicável.

IRPJ – INDEDUTIBILIDADE DA DESPESA COM TRIBUTOS NÃO PAGOS – ARTS. 7º E 8º DA LEI Nº 8.541/92 – Na vigência dos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541, de 1992, o pagamento é condição resolutória para a dedutibilidade dos tributos e contribuições, inclusive os depositados em juízo para garantia de instância.

IRRF – DESPESAS COMPROVADAS – INAPLICABILIDADE DO ART. 44 DA LEI Nº 8.541/92 –

O tratamento tributário previsto no art. 44 da Lei nº 8.541, de 1992, é inaplicável à hipótese de redução do lucro líquido motivada pela dedução indevida de despesas comprovadas, porque a natureza dessa infração não autoriza presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios.

CSLL REFLEXA – COISA JULGADA MATERIAL – IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO – A juntada de certidão de trânsito em julgado de ação judicial, desacompanhada da

PROCESSO N.º 13896.001424/99-82
ACÓRDÃO N.º 101-93.399

petição inicial, não permite aferir a matéria litigada e o pedido, prejudicando o exame da arguição de ofensa à coisa julgada material.

CSLL REFLEXA – DECORRÊNCIA – Insubsistente, em parte, o lançamento principal, igual sorte colhe o feito decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

TRD – INCIDÊNCIA – Não há incidência da TRD, como juros de mora, sobre fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1991 ou após essa data.

Provimento parcial do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL CELSO ALVES FEITOSA, LINA MARIA VIEIRA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO N.º 13896.001424/99-82
ACÓRDÃO N.º 101-93.399

RECURSO Nº 121.144
RECORRENTE: SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.856.394/0001-33, interpõe recurso voluntário a este Colegiado contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, que julgou parcialmente procedentes as exigências de IRPJ, CSLL e IRRF materializadas nos autos de infração.

DA AUTUAÇÃO

As exigências fiscais decorrem de autos de infração lavrados contra a ora recorrente, nos seguintes valores:

AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR DO TRIBUTO (Em Reais, inclusive juros de mora e multa de ofício)	FLS.
IRPJ	21.846.037,87	4/37
IRRF	4.679.600,30	38/45
CSLL	6.128.325,51	46/54

No lançamento principal – o do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – são duas as infrações apuradas pela fiscalização, conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 119/120.



PROCESSO N.º 13896.001424/99-82
ACÓRDÃO N.º 101-93.399

A primeira infração é a contabilização, como despesas tributárias, dos valores de depósitos judiciais relativos a PIS/COFINS e outros nos anos-calendário 1991 a 1993. A fiscalização procedeu à glosa dessas despesas com tributos e contribuições com exigibilidade suspensa. A infração foi capitulada nos arts. 157 e § 1º; 191 e parágrafos; 192; 225 e §§ 1º, 2º e 3º; e 387, inciso I, todos do RIR/80, e também no art. 7º, §§ 1º a 4º e 8º, da Lei nº 8.541/92 (fls. 6).

A segunda infração à legislação do IRPJ, segundo os fiscais autuantes, é o não-oferecimento à tributação, nos anos-calendário 1991 a 1994, do valor das variações monetárias ativas sobre os depósitos judiciais mencionados. Apontados como infringidos os arts. 157 e § 1º; 175; 254, inciso I e parágrafo único; e 387, inciso II, todos do RIR/80. Também indigitados os arts. 197, parágrafo único; 225; 320; 321 e 195, inciso II, todos do RIR/94 (fls. 7).

O lançamento reflexo relativo ao IRRF (ILL) tem supedâneo no art. 35 da Lei nº 7.713/88 e no art. 44 da Lei nº 8.541/92 (fls. 39/40).

O lançamento reflexo relativo à CSLL está estribado nos arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92 e no art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88 (fls. 48).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 123/158, 170/205, 206/243 e 244/280), instruída com cópia de certidão de trânsito em julgado (fls. 281). Preliminarmente, requereu o cancelamento do auto de infração, por falta de atendimento aos requisitos especificados no art. 142 do Código Tributário Nacional.



PROCESSO N.º 13896.001424/99-82
ACÓRDÃO N.º 101-93.399

No mérito, a defendente aduziu que não tem disponibilidade econômica ou jurídica sobre os depósitos judiciais efetuados, inexistindo impedimento para contabilizá-los como despesas operacionais.

Citou doutrina do Prof. HUGO DE BRITO MACHADO, segundo a qual a norma do art. 8º da Lei nº 8.541/92 contraria diretamente o art. 43 do CTN, na medida em que considera renda tributável o que na verdade não representa acréscimo patrimonial. Isso porque trata as receitas pelo regime de competência, considerando-as na apuração do resultado ainda que não recebidas, mas as despesas pelo regime de caixa, considerando-as na apuração somente quando forem pagas. Isso implica fazer incidir imposto sobre um valor que na realidade não se incorporou ao patrimônio do contribuinte.

Apontou carência de fundamento legal no art. 320, § 1º, alínea "f", do RIR/94, que nem mesmo se ajusta ao art. 18 do Decreto-lei nº 1.598/77, matriz legal das demais alíneas. Ademais, contraria o disposto no art. 43 do CTN, que possui alcance de lei complementar.

Arguiu que a disponibilidade jurídica e econômica dos depósitos judiciais só ocorre após decisão transitada em julgado e com o levantamento do montante depositado. Só a partir desses momentos é que o fisco, obedecendo ao disposto nos arts. 43 e 116, I e II, do CTN, pode determinar a apuração e recolhimento do imposto de renda relativos aos depósitos judiciais em garantia.

Protestou contra a utilização da TRD.



PROCESSO N.º 13896.001424/99-82
ACÓRDÃO N.º 101-93.399

Observou que, acaso a variação monetária ativa dos depósitos judiciais constituísse um direito de crédito da contribuinte, devendo ser oferecida à tributação, tal fato implicaria contrapartida relativa à dedução no passivo.

Com respeito ao lançamento de IRRF, afirmou ter havido dupla tributação, eis que só poderia ser exigido se seu valor tivesse sido abatido no auto de infração relativo ao IRPJ. Apontou que o art. 35 da Lei nº 7.713/88 já fora revogado através da Resolução nº 82/96 do Senado Federal.

Com relação ao auto de infração de CSLL, di-lo nulo, descabido, abusivo e ilegal (fls. 247), eis que está albergada por decisão judicial, transitada em julgado em 12 de março de 1993 (certidão às fls. 281), que declara a inexistência de relação jurídica para com a Fazenda Nacional, desobrigando-a do recolhimento da CSLL.

DA DECISÃO SINGULAR

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP proferiu decisão (fls. 291/302), julgando parcialmente procedentes as exigências de IRPJ, IRRF e CSLL.

Com respeito à variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou que o valor do depósito judicial é um crédito do depositante, que só difere dos demais por estar vinculado à propositura da ação judicial, não havendo por que lhe dispensar tratamento diferenciado dos demais créditos, daí estar sujeito à atualização monetária, por força do art. 18 do Decreto-lei nº 1.598/77 e do art. 320, § 1º, "f", do RIR/94.



PROCESSO N.º 13896.001424/99-82
ACÓRDÃO N.º 101-93.399

No que toca às despesas com tributos consideradas indedutíveis pela ação fiscal, o julgador monocrático reconheceu a dedutibilidade dos tributos até o período-base 1992 (inclusive), desde que ocorrido o fato gerador e obedecido o regime de competência, conforme dispunha o art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77. A partir de 1º de janeiro de 1993, vigeu o art. 8º da Lei nº 8.541/92, que passou a considerar não-dedutíveis as despesas com tributos e contribuições cuja exigibilidade estivesse suspensa. Assim, o julgador singular exonerou o IRPJ decorrente dessa infração nos anos-calendário 1991 e 1992, mantendo a exigência no ano-calendário 1993.

A autoridade monocrática exonerou a exigência de IRRF(ILL) dos períodos-base 1991 e 1992, estribada no art. 35 da Lei nº 7.713/89, porque a empresa autuada era organizada na forma de sociedade por ações até a data de 23/12/92, conforme contrato de fls. 160/164.

A exigência de CSLL seguiu o decidido no lançamento do IRPJ, conforme ementa do decisório singular.

Por ter exonerado crédito tributário excedente a R\$ 500.000,00, o Delegado da DRJ recorreu de ofício a este Colegiado, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte fez juntar aos autos parecer técnico (fls. 303/351), que diz demonstrar que a suposta omissão de receitas apontada pelo fisco coincide integralmente com os depósitos judiciais por ela efetuados no período fiscalizado.



PROCESSO N.º 13896.001424/99-82
ACÓRDÃO N.º 101-93.399

Cientificada da decisão singular em 17/08/1999, conforme A.R. às fls. 356, a defendente protocolou, em 16/09/1999, o recurso voluntário (fls. 357/383), instruído com cópia de decisão judicial concedendo liminar em mandado de segurança para a dispensa do depósito recursal (fls. 384/385 e 407).

Em sua defesa, repisou os argumentos expendidos na impugnação. Torna a requerer o cancelamento do auto de infração, porque constituído em desacordo com as normas processuais vigentes. É que, diz, o auto foi lavrado mesmo existindo decisão judicial, em afronta ao disposto no art. 62 do Decreto nº 70.235/72. Também afirma que meras presunções ou indícios são elementos insuficientes para caracterizar a ocorrência do fato gerador. Por tal, assevera não atendidos todos os requisitos do art. 142 do CTN. Anota que a decisão singular não se manifestou sobre essas deficiências do auto de infração.

No mérito, reforça a argumentação no sentido de que não possui a disponibilidade econômica ou jurídica sobre os depósitos judiciais. Colaciona (fls. 386/392) acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de que o depósito judicial para suspensão do crédito tributário não pode ser considerado disponibilidade econômica, para efeito de incidência do imposto de renda.

Volta a apontar a carência de fundamento legal no art. 320, § 1º, alínea "f", do RIR/94, que nem mesmo se ajusta ao art. 18 do Decreto-lei nº 1.598/77, matriz legal das demais alíneas.

Reitera inexistir impedimento para contabilizar os depósitos judiciais como despesas operacionais.



PROCESSO N.º 13896.001424/99-82
ACÓRDÃO N.º 101-93.399

Torna a atacar a correção monetária pela TRD, verificada no período de fevereiro a dezembro de 1991, que diz exigida no auto de infração e não apreciada pela decisão monocrática.

Pede seja julgado improcedente o feito fiscal, determinando-se o cancelamento dos autos de infração.

É o relatório.



PROCESSO N.º 13896.001424/99-82
ACÓRDÃO N.º 101-93.399

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é firmado por procurador com poderes regularmente outorgados nos autos (mandato às fls. 159). É tempestivo, porque intentado dentro do trintídio legal.

Está dispensado, por força de liminar em mandado de segurança (fls. 384/385 e 407), o depósito recursal, previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação hoje dada pela Medida Provisória nº 2.095-72, de 22 de fevereiro de 2001.

Conheço, portanto, do recurso voluntário.

DA PRELIMINAR

A recorrente sustenta que os autos de infração foram constituídos em desacordo com as normas processuais vigentes. Embora não tenha revestido sua irresignação com o color processual de uma prefacial, será como tal aqui enfrentada.

Ao contrário do que afirma a defendente, o auto de infração não está calcado em meras presunções ou indícios. Foi lavrado com base em valores contabilizados relativos a depósitos judiciais, informados pela própria contribuinte em resposta a solicitação fiscal (fls. 55/70).



PROCESSO N.º 13896.001424/99-82
ACÓRDÃO N.º 101-93.399

As informações contidas nos autos não permitem acolher a inconformidade da recorrente, segundo a qual a lavratura do auto de infração relativo à CSLL infringiu o disposto no art. 62 do Decreto nº 70.235/1972, ou, o que seria ainda mais grave, acrescento, desrespeitou a coisa julgada material. Isso porque a certidão colacionada às fls. 281 certifica apenas que o processo nº 90.3590-2, movido pela defendente contra a União Federal, transitou em julgado, com o reconhecimento da procedência do pedido. A recorrente não juntou cópia da petição inicial da sua alegada ação de inexistência de relação jurídica para com a Fazenda Nacional. À mingua de provas que caracterizem inequivocamente a matéria litigada e o pedido, só me resta rejeitar a preliminar.

DO MÉRITO

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

A acusação fiscal é no sentido de que a contribuinte não ofereceu à tributação, nos anos-calendário 1991 a 1994, o valor das variações monetárias ativas sobre depósitos judiciais relativos a PIS/COFINS e outros.

A jurisprudência pacífica desta Câmara reconhece que a falta de contabilização da correção monetária sobre os depósitos judiciais em nada prejudica a arrecadação do IRPJ.

Como bem registrou o ilustre Conselheiro RAUL PIMENTEL, em seu voto integrado ao Acórdão nº 101-93.179, de 13 de setembro de 2000, inexistente dúvida de que o depósito judicial, tanto no seu valor original como monetariamente corrigido, encontra-se juridicamente indisponível para os litigantes enquanto pendente



PROCESSO N.º 13896.001424/99-82
ACÓRDÃO N.º 101-93.399

a ação, ou seja, sua titularidade encontra-se indefinida, não havendo regra legal para que se possa entendê-lo como renda tributável.

Na prática, o reconhecimento da variação monetária implicaria a contabilização do acréscimo sofrido na conta representativa do depósito judicial no grupo Ativo, tendo como contrapartida de lançamento a conta de "Receita de Variação Monetária". Verdade é que a correta apuração do resultado da pessoa jurídica recomenda a contabilização simultânea do acréscimo em conta representativa da Obrigação no Passivo, mas tendo como contrapartida a conta de "Despesas de Variação Monetária", fato que equilibraria tanto por tanto o resultado sujeito ao imposto de renda.

Os efeitos tributários somente ocorreriam com o fim da demanda: perdida a ação, as contas representativas dos depósitos e das obrigações se anulariam contabilmente por ocasião do cumprimento da sentença através de simples lançamento contábil. Ao contrário, vencida a querela, o valor do tributo ou contribuições em litígio, bem como a correção monetária sobre eles calculada, serão lançadas contabilmente como "Recuperação de Despesa" e "Receitas de Correção Monetária", ocasião em que serão oferecidas à tributação.

Nada obsta, portanto, no caso de a empresa deixar de registrar periodicamente a variação monetária sobre os depósitos judiciais em garantia de instância, que o eventual ganho obtido a esse título seja apropriado no período em que for reconhecida a improcedência da exação e definida a titularidade do crédito depositado.



PROCESSO N.º 13896.001424/99-82
ACÓRDÃO N.º 101-93.399

Logo, não restando devidamente caracterizada a omissão de receita de variação monetária, não pode prosperar esse item do lançamento. Nessa matéria, dou provimento ao recurso.

IRPJ – INDEDUTIBILIDADE DA DESPESA COM TRIBUTOS

A increpação fiscal é que a empresa contabilizou, como despesas tributárias, os valores dos depósitos judiciais relativos a PIS/COFINS e outros. Após a decisão singular, o litígio resume-se às despesas do ano-calendário 1993, consideradas indedutíveis pelo fisco com fulcro nos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541/92. Verifico que se trata, de fato, de despesas com tributos e contribuições em seu valor principal (fls. 58).

A recorrente apega-se à doutrina do eminente Prof. HUGO DE BRITO MACHADO, que imputa a esses dispositivos legais contrariedade ao art. 43 do CTN, na medida em que considera renda tributável o que na verdade não representa acréscimo patrimonial.

O argumento expendido pela defendente é respeitável, a ponto de ser esposado pela Egrégia Terceira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, inicialmente no Acórdão nº 103-19.748, de 11 de novembro de 1998.

Ocorre que o referido aresto foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Na sessão de 6 de novembro de 2000, por meio do Acórdão CSRF/01-03.153, o Colegiado decidiu, por maioria de votos, acolher o recurso da Fazenda Nacional e restabelecer a tributação, consoante a ementa:



PROCESSO N.º 13896.001424/99-82
ACÓRDÃO N.º 101-93.399

"IRPJ – As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas (Lei nº 8.541/92, art. 7º).

Logo, a mais alta corte administrativa em matéria de IRPJ reconheceu, na vigência do art. 7º da Lei nº 8.541/92, o pagamento como condição resolutória para a dedutibilidade dos tributos e contribuições.

Reconheço que a adoção, para efeitos fiscais, do regime de caixa não é a mais adequada para a apuração do lucro tributável. Não é por outra razão que o art. 52 da Medida Provisória nº 596, de 26 de agosto de 1994, após sucessivas reedições, convertida na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, fez voltar ao regime de competência a dedutibilidade de tributos e contribuições.

Porém, como observou o saudoso Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, no voto vencido do mencionado Acórdão nº 103-19.748, a sistemática prevista na Lei nº 8.541, de 1992, não acarreta para a contribuinte prejuízo algum, uma vez que o valor adicionado em um período é excluído, corrigido monetariamente, quando do pagamento do tributo, no caso de decisão judicial desfavorável. O dispositivo legal implica tão-somente antecipação de imposto, o que não é vedado, tendo em vista a ocorrência do fato gerador e o ajuste determinado ser relativo à apuração da base de cálculo.

Logo, por expressa disposição dos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541, de 1992, deve ser mantida a glosa de tributos e contribuições depositados em juízo e contabilizados como despesa no ano-calendário 1993. Quanto a essa matéria, nego provimento ao recurso.



PROCESSO N.º 13896.001424/99-82
ACÓRDÃO N.º 101-93.399

TRD

A recorrente insurge-se contra a correção monetária pela Taxa Referencial Diária – TRD, que diz exigida no auto de infração e não apreciada pela decisão monocrática.

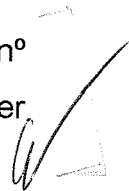
De fato, a decisão de primeiro grau é silente a respeito da TRD. Essa omissão não a invalida, eis que, ao contrário do que sustenta a recorrente, a TRD não foi exigida nos lançamentos em apreço.

Como é sabido, a TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 até dezembro de 1991. Nos autos de infração em apreço, o fato gerador mais longínquo ocorreu em 31 de dezembro de 1991, exatamente o termo final da incidência de juros de mora com base na TRD. Logo, nenhuma incidência de TRD a título de juros de mora seria admissível para efeito da consolidação dos débitos apurados nos lançamentos fustigados. Com efeito, a enorme diferença entre os percentuais dos juros de mora exigidos (fls. 35/37, 44/45 e 52/54) e a variação de 335,52% da TRD correspondente ao período fev./dez. de 1991 revela que os juros moratórios não foram exigidos com base na TRD, embora tenha constado a referência no enquadramento legal.

IRRF – ANO-CALENDÁRIO 1993

Após a decisão da DRJ, restou a exigência de IRRF no ano-calendário 1993, com fulcro art. 44 da Lei nº 8.541/92.

Embora a exigência de IRRF com fulcro no art. 44 da Lei nº 8.541/92 não tenha sido expressamente atacada pela recorrente, ela merece ser



PROCESSO N.º 13896.001424/99-82
ACÓRDÃO N.º 101-93.399

apreciada nesse decisório, em respeito ao princípio da legalidade dos atos emanados da administração pública, que, em matéria tributária, acha-se inculcado no inciso I do art. 150 da Constituição Federal.

Tenho igualmente presente que à Fazenda Nacional não interessa lançamento eivado de ilegalidade, pois teria que arcar com honorários de sucumbência quando a falta de amparo legal viesse a ser reconhecida em uma eventual demanda judicial.

O art. 44 da Lei nº 8.541, de 1992, tem a seguinte dicção:

"Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

§ 1º *omissis*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios.

A mera leitura do dispositivo legal supratranscrito permite concluir que se trata da reedição da norma contida no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, revogado pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88, que instituiu o Imposto de Renda na Fonte sobre Lucro Líquido (ILL).

Como deixa claro o § 2º supra assinalado, o tratamento tributário previsto no art. 44 da Lei nº 8.541/92 só se aplica nas hipóteses em que a redução do lucro líquido possa de fato ensejar distribuição de valores aos sócios, acionistas ou



PROCESSO N.º 13896.001424/99-82
ACÓRDÃO N.º 101-93.399

titular da empresa individual, como, por exemplo, na omissão de receitas proveniente de saldo credor de caixa, passivo fictício, notas frias, custos ou despesas inexistentes (incomprovadas).

Não é o caso dos autos. Aqui, a redução do lucro líquido é consequência da indevida dedução de despesas com tributos depositados judicialmente. O que o fisco questiona é a dedutibilidade das despesas, e não a própria existência delas. Somente essa última hipótese autorizaria presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios.

Razão pela qual não subsiste a exigência fiscal de IRRF no ano-calendário 1993. Dou provimento ao recurso nesse item.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Como anotado na discussão da preliminar, a certidão de trânsito em julgado colacionada pela recorrente às fls. 281 é insuficiente para caracterizar eventual ofensa à coisa julgada, pois carece de cópia da petição inicial para identificar a matéria litigada e o pedido.

Portanto, ao lançamento reflexo da CSLL aplicar-se-á o princípio da decorrência, em razão de relação de causa e efeito que o vincula ao lançamento principal – o de IRPJ.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso, para: a) IRPJ: excluir da base de cálculo o valor das variações monetárias ativas sobre



PROCESSO N.º 13896.001424/99-82
ACÓRDÃO N.º 101-93.399

os depósitos judiciais (item 2 do auto de infração); b) IRRF: excluir integralmente a exigência no ano-calendário 1993; c) CSLL: ajustar ao decidido no IRPJ.

É o meu voto.

Brasília (DF), 21 de março de 2001.



EDISON PEREIRA RODRIGUES

PROCESSO N.º 13896.001424/99-82
ACÓRDÃO N.º 101-93.399

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 MAR 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 19/04/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL